



Assunto: Recursos de Reconsideração e Revisão

Recorrentes: Srs. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época do Município de MOJU e EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Secretário de Estado de Saúde à época.

Decisão recorrida: Acórdão nº 45.378, de 26.05.2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: I- Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão de multa.
II- Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processos nºs 2009/52798-9 e 2010/51727-9

ASSUNTO: Recurso de Revisão e Recurso de Reconsideração
INTERESSADOS: João Martins Cardoso Filho e Eduardo Luiz da Silva Loureiro
REFERÊNCIA: Acórdão nº 45.378/2009

Senhores, trago a julgamento dois recursos contra a decisão firmada no Acórdão 45.378/2009, interpostos por:

1. João Martins Cardoso Filho, ex-prefeito do município de Moju, que teve suas contas julgadas como IRREGULARES, com devolução de valores e aplicação de multas pelo dano causado ao Erário e pela instauração de tomada de contas, ingressou com Recurso de Revisão (Processo nº 2010/51727-9);

2. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, Secretário da SESP, que foi condenado ao pagamento de multa pela não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio, ingressou com Recurso de Reconsideração (Processo nº 2009/52798-9).

Os recursos foram recebidos, conforme despachos de fls. 31 (Processo nº 2010/51727-9) e fls. 10verso (Processo nº 2009/52798-9).

O Recorrente, João Martins Cardoso, (fls.01/28 do Processo nº 2010/51727-9) alega ausência de citação e notificações válidas, o que, a seu juízo, gera ofensa ao direito de ampla defesa, devido as mesmas terem sido encaminhadas à sede da Prefeitura Municipal após o término do seu mandato, não as tendo tomado conhecimento em razão de divergência política existente entre o recorrente e o atual gestor. Ao fim, requer o retorno dos autos a fase de instrução com a notificação para apresentação de defesa.

O Recorrente Eduardo Luiz da Silva Loureiro (fls.01/07 do



Processo nº 2009/52798-9) alega que não estava mais como Secretário de Estado, pois já havia sido exonerado do cargo em 16.08.2001, sendo o Sr. Nilo Alves de Almeida, o gestor que o substituiu.

Ressalta, ainda, que em nenhum momento, teve oportunidade de se defender, pois só agora teve conhecimento da citação encaminhada pelo TCE à sua residência.

Analisando os documentos juntados, a 6ª CCE (fls.13/15 do Processo nº 2009/52798-9) manifesta-se pela reforma parcial do Acórdão recorrido, sugerindo a exclusão do Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, isentando-o da multa pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Quanto ao Sr. João Martins Cardoso (recurso nº 2010/51727-9), o setor técnico opina pelo conhecimento do Recurso, dando-lhe provimento com a oitiva do Ministério Público de Contas, para abertura de prazo regimental devendo o responsável fazer a juntada dos documentos que achar pertinentes para sua defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.18 e 19 do Processo nº 2009/52798-9) opina pelo conhecimento dos Recursos.

No mérito do recurso impetrado pelo Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro, manifesta-se pelo provimento, a fim de excluir a multa aplicada no item III do Acórdão 45.378/2009, visto que o mesmo não respondia mais pela Secretaria quando do término do convênio.

Com relação ao recurso do Sr. João Martins Cardoso Filho, nega provimento, mantendo na íntegra o Acórdão atacado.

É o relatório.

V O T O

Passo a proferir meu voto analisando cada um dos recursos:

1. Processo nº 2009/52798-9
Recorrente Eduardo Luiz da Silva Loureiro

Em busca no site do IOEPA verifiquei que o mesmo foi exonerado do Cargo de Secretário de Saúde do Estado, em 16/08/2001, com publicação no Diário Oficial nº 29.520/2001, enquanto que o Convênio tinha vigência até 30/06/2002, portanto, o recorrente não era o responsável pela emissão do laudo de conclusão. Assim sendo, conheço do Recurso de Reconsideração e dou-lhe Provimento, para reformar parcialmente o Acórdão 45.378/2009, excluindo a multa aplicada no item III da decisão.

2. Processo nº 2010/51727-9
Recorrente João Martins Cardoso filho

Alegação: Ausência de notificação válida e nulidade da citação

Consigno que as notificações de julgamento são realizadas para que o interessado tome conhecimento da data em que o processo será julgado e, se o quiser, apresente defesa, nos termos do art. 243, RI/TCE.



Esclareço, ainda, que nos termos do art. 218 do Regimento Interno desta Corte (redação anterior), as citações e notificações serão realizadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, o que foi feito em todos os atos por este Tribunal, conforme se constata às fls. 20 e 27, não prosperando, portanto, a alegação de ausência de notificação e de que a citação deve ser pessoal.

Devo esclarecer, ainda, que a matéria encontra previsão no novo Regimento Interno, que estabelece como válida a citação e notificação realizadas mediante publicação no DOE:

Art. 218, inciso IV, do RI/TCE

Art.218. As citações e notificações consideram-se perfeitas com a:

IV - publicação no Diário Oficial do Estado.

Verifico que o recorrente apenas suscitou as nulidades, não buscou, em nenhum momento, demonstrar a correta aplicação dos recursos dentro da legalidade.

Chamo a atenção, ainda, para o fato de que a responsabilidade da prestação de contas, bem como, da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos é de competência exclusiva do responsável pela gestão dos recursos, ou seja, se o seu sucessor gerir recursos, ele também será responsável, essa é a conclusão que depreende da Constituição Federal e Decreto-lei nº 200/67:

Constituição Federal:

Art.70.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Decreto-lei 200/67:

Art.93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

No caso, verifico que o Sr. João Martins Cardoso Filho foi o único responsável pela gestão dos recursos conveniados, que o Convênio vigeu até 30/06/2002, e que o mesmo permaneceu no cargo até o ano de 2004, portanto teve tempo suficiente para carrear toda documentação relativa ao convênio.

Destarte, conheço do Recurso de Revisão para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão nº 45.378/2009, no tocante a responsabilidade do Sr. João Martins Cardoso Filho.

Dê-se ciência aos interessados.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n^o 12, de 09 de fevereiro de 1993 e art. 73, inciso I da Lei Complementar n^o 81, de 26 de abril de 2012:

I- conhecer do recurso de revisão, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

II- conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa anteriormente aplicada;

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489